



PODER JUDICIÁRIO  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

---

PROCESSO: 0007741-47.2025.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

**POLO ATIVO:** CONSTRUTORA ZOLLER LTDA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PAULA FERRO COSTA SOUSA - DF24987 e IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA - DF16952

**POLO PASSIVO:** FRANCISCO CARLOS JORGE

**EMENTA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS JURISDICIONAIS. INVIABILIDADE DE SINDICÂNCIA PELO CNJ. IMPUTAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS A TERCEIROS ADVOGADOS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências proposto pela Construtora Zoller Ltda. em desfavor de Francisco Carlos Jorge, Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

O histórico fático originou-se na Reclamação Cível nº 0091150-70.2025.8.16.0000, proposta pela requerente contra decisão do Desembargador requerido no **Agravo de Instrumento n. 0133367-65.2024.8.16.0000**.

Tal reclamação visava sanar o descumprimento de um acórdão da 17.<sup>a</sup> Câmara Cível que determinava o retorno das partes ao “status quo ante”, com levantamento de penhoras e cancelamento de arrematação. Inicialmente, o Desembargador Mário Luiz Ramidoff deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento do mérito.

Após o pedido de informações, o Desembargador Francisco Carlos Jorge suscitou conflito de competência, resultando na redistribuição da reclamação cível para sua própria relatoria, por ser considerado o magistrado prevento no processo principal. Diante desse cenário, a requerente opôs exceção de impedimento, fundamentada no art. 144, inciso IV, do CPC, e no Regimento Interno do TJPR, alegando que o magistrado figurava como reclamado na lide e não poderia exercer a função de relator.

Paralelamente, a empresa requerente interpôs o **Agravo Interno n. 0107121-95.2025.8.16.0000**, requerendo efeito suspensivo com base no art. 995 do CPC. O Desembargador requerido postergou a análise desse pedido de urgência para após o julgamento da exceção de impedimento pela Presidência do Tribunal. A parte solicitou, então, a

aplicação do art. 318 do RITJPR para que outro Desembargador do órgão fracionário apreciasse a medida urgente durante a suspensão do feito.

O magistrado alegadamente negou o cumprimento da regra regimental, afirmando que a deliberação sobre a urgência caberia à Presidência da Corte, onde tramitava o incidente de impedimento. A requerente buscou providência administrativa, mas a Presidência do TJPR teria consignado que não cabia a designação de substituto legal, mas sim o cumprimento do art. 318 do Regimento Interno pelo próprio magistrado, o que teria sido reiteradamente negado.

A requerente narra que o Desembargador, em suposta usurpação de competência e violação do procedimento legal, rejeitou liminarmente a exceção de impedimento oposta contra si. Ato contínuo, ele teria negado seguimento à reclamação cível e revogado a liminar que havia sido anteriormente concedida pelo Desembargador Ramidoff. A requerente sustenta que tal conduta configura atuação em processo em que o magistrado é parte interessada, prejudicando a imparcialidade.

Em vista disso, afirma ter havido usurpação de competência do Órgão Especial e da Presidência do TJPR, citando os arts. 11, XIII, 'a', 95, II, 'f', e 319 do Regimento Interno. Segundo alega, compete privativamente ao Órgão Especial julgar impedimentos de Desembargadores, cabendo ao Presidente do Tribunal a função de relator e a competência exclusiva para uma eventual rejeição liminar da exceção.

Reforçando o argumento, a requerente colaciona jurisprudência do STJ que anula decisões de magistrados que rejeitam liminarmente exceções de suspeição ou impedimento contra si mesmos. Cita o **RMS n. 13.739/RJ** para demonstrar que tal prática ofende o devido processo legal e usurpa a competência do colegiado competente. Argumenta-se que o art. 146, § 1.º, do CPC impõe o encaminhamento do incidente ao tribunal quando o juiz não reconhece o impedimento. É citado também o **REsp n. 1.226.050/RS**, reafirmando que o magistrado possui apenas duas alternativas ao receber a exceção: reconhecê-la ou remeter os autos para julgamento pelo Tribunal, com a devida suspensão do processo principal.

Sustenta que a postura do magistrado desborda do mero “erro interpretativo”, configurando **indício de desvio funcional e afronta à segurança jurídica**.

Adicionalmente, aponta violação aos art. 15, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que exigem integridade, prudência e cautela em relação às consequências das decisões judiciais. Sustenta que a **insistência em manter a relatoria corroeria a confiança na imparcialidade do Judiciário**. Argumenta que a conduta transcende a independência funcional, configurando violação ao princípio da legalidade estrita e dos postulados éticos da magistratura.

A parte alega que o caso não é isolado e que consultas ao sítio eletrônico do CNJ indicariam a existência de outros 16 processos contra o magistrado. Com base nisso, sustenta a **necessidade de correição extraordinária no gabinete do Desembargador para**

**identificar possíveis deficiências graves nos serviços judiciais prestados**, com base no art. 54 do RICNJ.

Em seguida, ainda anteriormente à oitiva do magistrado requerido conforme determinada em ID 6280503, a Construtora Zoller Ltda. noticiou **atos supervenientes e juntou prova documental**. Informa que, após o despacho do Corregedor Nacional de Justiça determinando a notificação do Desembargador Francisco Carlos Jorge para prestar informações, fez ajuizar a **Reclamação n. 0120412-65.2025.8.16.0000** perante o Órgão Especial do TJPR, com o objetivo de cassar o ato que teria usurpado a competência do colegiado.

Nesse contexto, a requerente apresenta cópia das informações prestadas pelo Desembargador requerido no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná em 04/11/2025. Segundo a petição, este documento configuraria prova cabal da parcialidade do magistrado e de seu interesse pessoal no desfecho da lide. Sustenta e que o requerido teria extrapolado o dever de neutralidade ao adotar uma postura ativa e contenciosa em sua manifestação.

Descreve uma atuação “ultra vires”, onde o magistrado teria se transfigurado de informante em advogado interessado, argumentando que, ao ser notificado para prestar informações, o julgador deveria se limitar a uma exposição fática e objetiva. Contudo, o Desembargador teria assumido uma postura beligerante, defendendo teses jurídicas e pleiteando o indeferimento da petição inicial da Reclamação.

Detalha que o magistrado emitiu juízo de valor ao afirmar que a inicial da reclamação mereceria ser indeferida por absoluta inexistência de causas aptas ao seu acolhimento. Aponta que o requerido formulou pedidos de improcedência e alegou que o excipiente busca macular a honra do julgador. Tais atos são descritos como uma antecipação de julgamento que competiria exclusivamente ao Relator e ao Órgão Especial.

Enfatiza que o Desembargador teria partido para o ataque pessoal, acusando a empresa de possuir um “modus operandi” voltado a desmoralizar magistrados. O requerido mencionou nas informações que a conduta da Requerente seria tendenciosa ao opor exceções contra magistrados que possam apresentar entendimentos desfavoráveis. Essa postura é classificada pela parte como incompatível com a serenidade e a imparcialidade exigidas pela magistratura.

O magistrado requerido prestou informações em ID 6312268.

Diz que a origem do litígio remonta a 19/08/1997, com a propositura de uma ação de despejo cumulada com cobrança por Luis Renato Krause. No dia seguinte, 20/08/1997, o locatário Condomínio Curitiba Outlet Center ajuizou ação declaratória de inexistência de vínculo. Uma terceira ação, de consignação em pagamento, foi protocolada posteriormente pelo mesmo condomínio. Em 01/10/1993, a Construtora Zoller havia sucedido o locatário original na relação contratual. Uma sentença foi proferida em 07/05/1999, julgando os três

feitos simultaneamente.

A sentença declarou rescindido o contrato e condenou o locatário ao pagamento de aluguéis vencidos e encargos. O TJPR, sob relatoria da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, manteve a decisão em 19/06/2000. Após o trânsito em julgado em sede extraordinária, instaurou-se o cumprimento de sentença em setembro de 2001. A fase executiva prolongou-se por décadas até que, em janeiro de 2020, alegou-se nulidade por falta de intimação. O juízo de primeiro grau rejeitou tal nulidade e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Iniciando a árvore recursal recente, o **Agravo de Instrumento n. 0006964-56.2021.8.16.0000** foi distribuído ao Desembargador Mario Luiz Ramidoff. O recurso foi desprovido à unanimidade em 25/11/2021, mantendo-se a validade dos atos executórios anteriores. Na sequência, foram opostos os primeiros Embargos de Declaração (ED1), rejeitados pelo Desembargador Substituto Marcel Rotoli de Macedo. Neste julgamento, o Desembargador Francisco Carlos Jorge participou pela primeira vez, integrando o quórum. Seguiu-se a oposição dos segundos Embargos de Declaração (ED2) pelos executados.

Surpreendentemente, no julgamento do ED2 em 30/03/2023, o colegiado alterou o posicionamento anterior. Sob relatoria do Desembargador Substituto Ricardo Augusto Reis de Macedo, declarou-se a nulidade total da execução. O magistrado requerido (Francisco Carlos Jorge) não participou deste julgamento específico do ED2.

Os terceiros Embargos de Declaração (ED3), opostos pelo exequente Luis Renato Krause, foram rejeitados pela mesma relatoria. Posteriormente, o exequente opôs os quartos Embargos de Declaração (ED4), alegando vícios no acórdão.

No julgamento do ED4 em 26/09/2024, instaurou-se divergência pela Desembargadora Substituta Dilmari Kessler. O Desembargador Francisco Carlos Jorge, **como primeiro vogal**, acompanhou a divergência para anular o acórdão do ED2. Com o acolhimento do ED4, restabeleceu-se a higidez da fase de cumprimento de sentença de vinte anos. O magistrado requerido foi designado para lavrar o acórdão vencedor em razão do voto divergente. **Este ato é o cerne da irresignação da Construtora Zoller.**

Segundo o magistrado requerido defende, a Construtora Zoller sustenta que ele rejeitou liminarmente a exceção de impedimento. Alega que o requerido negou seguimento à reclamação cível e revogou liminar anterior em usurpação de competência. Sustenta que o magistrado violou normas cogentes do CPC que impunham a suspensão automática do processo. Afirma que o excepto não poderia julgar a exceção contra si, devendo apenas remeter à Presidência. Por fim, aponta desvio funcional na postergação de análise de pedido de urgência após a arguição.

Em seguida, pela Construtora Zoller Ltda. apresentou “Réplica e Impugnação” às Informações apresentadas. Diz a Requerente que o magistrado baseia sua defesa em

premissas fáticas equivocadas, o que corroboraria a tese de parcialidade, usurpação de competência e violação ao Juiz Natural.

A Requerente estabelece uma distinção técnica fundamental entre duas cadeias processuais que denomina "árvores". A primeira é a "**Árvore do Cumprimento de Sentença (n. 0000595-83.1997.8.16.0001)**", onde se processa a fase executiva. A segunda é a "**Árvore da Ação de Despejo (n.º 0002913-39.1997.8.16.0001)**", de onde derivaram os incidentes recursais que levaram à intervenção do magistrado requerido.

Na **Árvore do Cumprimento de Sentença**, firmou-se a competência do Desembargador Mário Luiz Ramidoff como Juiz Natural preventivo. Sob sua relatoria, a 17ª Câmara Cível, de forma unânime, deu provimento ao **Agravo de Instrumento n. 0077479-48.2023.8.16.0000**. Tal decisão determinou a extinção do cumprimento de sentença por inexistência de título executivo hábil. Em 13/05/2024, foi proferida a sentença de extinção no primeiro grau.

A imutabilidade dessa extinção teria sido firmada em 12/11/2024. Nessa data, o Desembargador Ramidoff homologou a desistência do recurso de apelação interposto pelo exequente. Segundo a Requerente, esse ato operou a preclusão consumativa máxima e consolidou a coisa julgada formal da sentença de extinção. Assim, a execução teria deixado de existir juridicamente de forma definitiva.

Contudo, na **Árvore da Ação de Despejo**, o magistrado requerido atuou no julgamento dos quartos embargos de declaração (**ED 4 - n. 0101617-79.2023.8.16.0000**). Em 01/10/2024, o magistrado proferiu decisão anulando acórdão anterior que reconhecia a nulidade do feito. O colegiado, sob sua relatoria designada, aplicou a tese da "nulidade de algibeira" e determinou o prosseguimento da execução.

A Requerente alega que o Requerido utilizou essa atuação incidental para justificar uma prevenção artificialmente importada. Sustenta que a decisão da 1ª Vice-Presidência do TJPR, que reconheceu a prevenção do requerido, baseou-se em premissa falsa. O Desembargador Ramidoff afirmou expressamente que não ficou vencido nos julgamentos da cadeia principal. A prevenção teria sido deslocada indevidamente para a autoridade cujos atos estavam sendo questionados.

A insurgência destaca o que chama de "**Paradoxo Processual**" e violação ao princípio "nemo iudex in causa sua". A **Reclamação Cível n. 0091150-70.2025.8.16.0000** foi ajuizada contra decisão monocrática do próprio Requerido. Por força de distribuição baseada em critério regimental de "cadeira", o Requerido tornou-se o relator da Reclamação voltada a cassar seu próprio ato.

Nesse cenário, o requerido teria de requisitar informações a si próprio, conforme o art. 989, inciso I, do CPC. A requerente afirma que o magistrado agiu como "o réu que absolve a si mesmo" ao extinguir a reclamação. Em apenas 48 horas após obter a relatoria, o requerido

proferiu decisão terminativa extinguindo o processo contra si e revogando a liminar que o desautorizava.

A parte alega que o Requerido confessou a usurpação de competência em despacho de 13/11/2025. Em tal ato, o magistrado admitiu ter exercido juízo de admissibilidade negativo sobre a exceção de impedimento. Segundo o RITJPR (arts. 317 e 319), tal competência seria privativa do Presidente da Corte. O Requerido teria "trancado" o incidente em seu gabinete para julgar o mérito da reclamação.

Aponta-se, ainda, comportamento contraditório e obstrução de justiça pela "jurisdição de conveniência". O magistrado teria ignorado a suspensão do processo pelo art. 313, inciso III, do CPC, para extinguir a reclamação. Todavia, dias depois invocou a mesma suspensão para se negar a analisar pedido de tutela urgente em agravo interno. Ele teria encaminhado a parte à Presidência, órgão manifestamente incompetente para a urgência jurisdicional.

Depois, em nova manifestação complementar, a requerente afirma que a designação do magistrado para relatar a **Reclamação Cível n. 0091150-70.2025.8.16.0000** não decorreu de distribuição ordinária, mas de intervenção direta do próprio requerido. Sustenta que o magistrado teria deslocado o juiz natural para atuar em processo ajuizado justamente para cassar uma decisão monocrática de sua autoria, configurando usurpação de competência.

Conforme a narrativa fática, o Desembargador Francisco Carlos, em 28/08/2025, suscitou pessoalmente conflito de competência nos autos da referida reclamação, na qual figurava como autoridade reclamada. A parte indica que, em 04/07/2025, o requerido teria interrompido o rito das informações para sustentar sua própria competência, valendo-se de uma suposta prevenção de cadeira considerada artificial pela Requerente.

A manobra processual descrita teria logrado êxito em afastar o Desembargador Mario Luiz Ramidoff, que anteriormente havia concedido liminar para suspender a execução objeto da controvérsia em 22/08/2025. Com a obtenção da relatoria, o Requerido teria levado apenas 48 horas para, em 11/09/2025, proferir decisão terminativa extinguindo o processo contra seus próprios atos.

A requerente caracteriza tal conduta como uma autofagia jurisdicional, asseverando que o magistrado atuou simultaneamente como réu e julgador ao revogar a liminar que o desautorizava. Aponta que essa atuação viola o princípio do juiz natural e os deveres de imparcialidade previstos na LOMAN e no CPC.

Quanto ao fato novo, noticia-se decisão proferida em 10/03/2026 pela Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargadora Lídia Maejima, em sede de agravo interno cível. Naquela oportunidade, a Presidência do TJPR teria acolhido pedido liminar da ora requerente para conceder efeito suspensivo ao recurso, visando sustar os efeitos da decisão do Requerido.

A decisão da Presidência do tribunal local teria determinado a suspensão imediata de

atos constrictivos, expropriatórios ou de imissão na posse no **Cumprimento de sentença n. 0000595-83.1997.8.16.0001**. A Presidente teria reconhecido o risco de nulidade absoluta, fundamentando que, se confirmado o impedimento, os atos do Requerido estarão eivados de vício insanável.

Por fim, na mais recente manifestação da requerente, novamente apresentado fatos novos, alega o descumprimento deliberado dessa decisão liminar exarada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 10/03/2026. Tal decisão havia determinado a suspensão imediata de quaisquer atos constrictivos, expropriatórios ou de imissão na posse nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000595-83.1997.8.16.0001.

Segundo afirma, a referida ordem suspensiva fundamentou-se no risco de nulidade absoluta dos atos praticados pelo magistrado, caso seu impedimento venha a ser confirmado futuramente pelo Órgão Especial. A requerente sustenta que a medida visava garantir a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional diante da gravidade da arguição de impedimento.

Todavia, relata-se que o magistrado requerido, no dia 23/03/2026, proferiu despacho determinando o prosseguimento do feito em processo conexo. A petição destaca que tal ato ignorou solenemente a ordem de suspensão que recaía sobre toda a árvore recursal, o que configuraria desobediência direta à autoridade máxima da Corte Paranaense.

Indica que essa conduta extrapola o erro de procedimento, caracterizando desvio disciplinar e voluntarismo processual para favorecer a parte exequente.

Faz um resumo de precedente do próprio CNJ, no qual se decidiu que a desobediência a ordens de instâncias superiores configura falta funcional grave. Ressalta-se que não cabe ao magistrado julgar o acerto de decisão superior, sob pena de violar os art. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Outro fato relevante é a existência do **Pedido de Providências local SEI n. 0029173-85.2026.8.16.6000**, instaurado em 27/04/2026 perante a Presidência do TJPR. A requerente afirma que este procedimento apura supostas irregularidades graves e quebra do dever de imparcialidade pelo magistrado em relação a favorecimentos indevidos.

Narra que o referido procedimento administrativo baseia-se no Relatório de Inteligência n. 01/2026, que indicaria indícios de autoria de falta funcional. Sustenta-se que o magistrado deve manter conduta irrepreensível e equidistância das partes, conforme preceituam os art. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura.

Sobre o mérito da execução, a peticionária descreve um conflito com decisão do STJ no **REsp n. 1.930.477/PR**. Alega-se que o STJ reconheceu erro material crasso nos cálculos, que utilizavam aluguéis inflados de R\$ 15.231,74 em vez do valor fixado no título judicial de R\$ 10.081,00.

O relatório técnico apresentado pela parte demonstra que, seguindo os parâmetros do

STJ, a dívida real seria de R\$ 288.542,86, valor este já depositado integralmente. No entanto, o magistrado estaria impulsionando execução superior a R\$ 14.000.000,00, gerando uma disparidade superior a 4.750% em relação à obrigação real.

Argumenta que a manutenção dessa execução causa prejuízo multimilionário e viola o devido processo legal previsto no art. 5.º, inciso LIV, da CF. Para a requerente, a insistência no cálculo eivado de erro material indica manobra processual para consolidar proveito econômico indevido em favor do exequente.

A petição inclui imagens de consultas processuais que listam diversos procedimentos ativos e arquivados contra o Desembargador no âmbito da Corregedoria. Menciona-se que há pelo menos cinco processos ativos não sigilosos, o que reforçaria a tese de que as condutas questionadas não são fatos isolados.

É o relatório.

Revela-se inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados ou magistradas tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

No caso em exame, verifica-se que a inicial veicula mera irresignação contra matéria estritamente jurisdicional.

A inteireza da petição sugere um enredo de idas e vindas processuais em que decisões às vezes contraditórias são proferidas, em que magistrados distintos atuam na direção dos feitos, em que há multiplicidade de demandas e um possível tumulto no procedimento adotado no TJPR.

Tudo isso consiste, no entanto, em matéria jurídico-processual evidentemente ínsita à atividade jurisdicional dos magistrados e é exatamente onde a atuação ordinária do Conselho Nacional de Justiça não se intromete, salvo evidente teratologia e indícios fundados de falta disciplinar.

Neste caso concreto, no entanto, a parte requerente equivocadamente se utiliza da reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretendendo escrutinar eventual erro da decisão proferida em seu desfavor, o que não se pode admitir. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível pela via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé ou teratologia manifesta, circunstâncias ausentes, na espécie.

Cabe pontuar, por outro lado, que a parte fez juntar um “**relatório de inteligência**” em que menciona a existência de “forte influência externa” e “lobby na condução do julgamento”. Descreve-se uma suposta articulação envolvendo o **advogado Michel Guerios Netto** e o **advogado Alexandre Jorge**, filho do requerido.

Esse documento detalha que o filho do magistrado atua oficialmente em onze

processos perante a 17.<sup>a</sup> Câmara Cível do TJPR, caracterizando uma situação de conflito de interesses estrutural.

Traz o que considera “indícios materiais” relativos à aquisição de um quadriciclo CFMoto CForce 520-ATV, de cor azul, no valor total de R\$ 62.500,00, que teria sido destinado ao filho do requerido. Conforme o relato do proprietário da concessionária Moto 4, o advogado Michel Guerios Netto realizou a negociação inicial em espécie no valor de R\$ 52.000,00. A primeira nota fiscal foi emitida em nome de João Luiz Gostri, gerente de um shopping de propriedade do Grupo Tacla, que figura como cliente do mencionado patrono em centenas de feitos judiciais.

A regularização documental do veículo ocorreu mediante o pagamento complementar de R\$ 10.500,00 efetuado diretamente pelo advogado Alexandre Jorge para a troca do modelo por um de maior valor. Com isso, a nota fiscal original foi cancelada e uma nova foi lavrada em nome do filho do magistrado em 15 de outubro de 2024. A requerente enfatiza a correlação temporal entre a emissão dos documentos fiscais e o julgamento dos quartos embargos, ocorrido em 26.09.2024, além de anexar foto do neto do requerido utilizando o bem.

Nada obstante tudo isso, há esclarecer-se que os fatos descritos ocorreram a princípio entre dois advogados, um deles filho do requerido.

Embora a parte requerente a todo momento enfatize com inegável destaque que ele é filho do desembargador, que o quadriciclo é utilizado pelos netos do desembargador — quando, nesse ponto, deveria ressaltar que são muito provavelmente filhos do advogado que o comprou —, não há nesses fatos absolutamente nada que implique diretamente o magistrado na transação comercial que, reitera-se, concretamente ocorreu entre dois advogados, conforme os documentos coligidos pela própria parte demonstram.

Fazer ilações a partir disso, com o envolvimento de outros clientes de ambos os advogados e uma atuação para interceder num determinado processo, parece mais um exercício ficcional do que propriamente um fato concreto que revele indício de infração disciplinar praticada pelo magistrado.

É interessante notar, aliás, que a seccional paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil peticiona duas vezes nos autos (ID 6561093 e ID 6578725) para tratar desse fato que, a princípio, envolve unicamente dois advogados inscritos nessa mesma seccional.

A todo momento a seccional fala em sua legitimidade e em seu histórico na atuação correicional, na sua função constitucional de zelar pela integridade da justiça, pela imparcialidade do julgador e pela confiança pública nas instituições de Justiça.

Fala categoricamente que o fato constitui ato de corrupção do magistrado requerido, menciona preceitos normativos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética

da Magistratura Nacional, tudo com o objetivo de fundamentar sua pretensão de afastamento cautelar do magistrado, isso como forme de proteção institucional e também da própria advocacia.

**A única menção faltante na exposição da OAB/PR é sobre sua própria atuação acerca das condutas dos advogados.**

Na medida em que afirma categoricamente que o ato de corrupção existiu e assim atua para afastar o magistrado de suas funções jurisdicionais, **mas não os advogados que efetiva, concreta e comprovadamente participaram do negócio ao qual a seccional imputa ilegalidade**, a seccional acaba por desmontar sua própria argumentação quando defende estar imbuída apenas de “proteger a confiança da sociedade nas instituições da justiça”, deixando transparecer que atua, na verdade, com viés corporativo e para proteger interesses de uma das partes envolvidas.

Com efeito, há reiterar-se o que a parte requerente e a OAB/PR relatam e efetivamente comprovam: houve um negócio entre dois advogados e uma loja de venda de veículos. Por ora, há apenas isso.

A partir disso, não faz sentido a requerente e a OAB afirmarem que esse negócio tinha como destinatário o magistrado — isso sem nenhuma prova ou mesmo indício — e tampouco faz sentido a OAB/PR arvorar-se no direito de pedir o afastamento cautelar do magistrado por suposto ato de corrupção, mas não proceder do mesmo modo com os dois advogados que, se corrupção houve, foram parte integrante do engenho e, até onde se sabe, continuam no pleno exercício de sua atividade profissional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa, sem prejuízo da reanálise dos fatos em havendo provas novas.

Intimem-se.

Brasília, data do registro no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça